

A. I. N° - 269132.0008/14-5
AUTUADO - BRASKEM S/A.
AUTUANTES - RICARDO TABCHOURY DE BARROS SANTOS e JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 11/10/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0137-03/18

EMENTA: ICMS. 1. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ENTRADA DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTÁVEIS. Infração 01 reconhecida. 2. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO. MATERIAL DE USO E CONSUMO. Restou comprovado que parte dos materiais, objeto da glosa do crédito são consumidos de forma imediata no processo produtivo em contato direto com os produtos fabricados, caracterizando-se como produtos intermediários e assegurado o direito do crédito fiscal. Partes dos materiais são utilizados de forma periférica no processo produtivo quer seja na depuração de águas utilizadas para refrigeração, como também de agentes reguladores térmicos da corrente de processo, caracterizando-se como bens de uso e consumo, cujo crédito fiscal é vedado pela legislação do imposto. **a)** GÁS NATURAL. Infração 02 subsistente. **b)** NITROGÊNIO. **c)** HIPOCLORITO DE SÓDIO. Infração 03 subsistente. **c)** HIPOCLORITO DE SÓDIO. Infração 04 subsistente. 3. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. **a)** DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS INTERNAS E INTERESTADUAIS. **a.1)** MATERIAL DE USO E CONSUMO. Infração 05 subsistente. Infração 07 subsistente em parte. **b)** REMESSA DE BENS PARA CONSENTO. FALTA DE RETORNO. Infração 06 subsistente em parte. Indeferido pedido de nova diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/12/2014, para exigir o crédito tributário no valor de R\$2.408.994,61, através das seguintes infrações:

Infração 01 - **16.01.02.** Entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos meses de janeiro a dezembro de 2013, conforme Anexo I. Exigido o valor de R\$387.296,29;

Infração 02 - **01.02.02.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, referente à aquisição de gás natural, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, conforme Anexos II-A e II-B. Exigido o valor de R\$667.139,96, acrescido da multa de 60%;

Infração 03 - **01.02.02.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento referente à aquisição de nitrogênio, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, conforme Anexos III-A e III-B. Exigido o valor de R\$28.856,29, acrescido da multa de 60%;

Infração 04 - **01.02.02.** Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de

material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro a dezembro de 2012, conforme Anexos IV-A e IV-B. Exigido o valor de R\$179.786,13, acrescido da multa de 60%;

Infração 05 - **06.02.01**. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de fevereiro a outubro e dezembro de 2012, conforme Anexos IV-A e IV-B. Exigido o valor de R\$21.128,59, acrescido da multa de 60%;

Infração 06 - **02.06.01**. Falta de recolhimento de ICMS em razão de remessa de bens para conserto, sem o devido retorno, nos meses de janeiro a dezembro de 2011 e 2012, conforme Anexos V-A e V-B. Exigido o valor de R\$963.883,87, acrescido da multa de 60%;

Infração 07 - **06.02.01**. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro, março a dezembro de 2011, conforme Anexos VI-A e VI-B. Exigido o valor de R\$160.903,48, acrescido da multa de 60%.

O Autuado apresenta peça defensiva, fls. 260 a 290, articulando os argumentos a seguir enunciados.

Inicialmente observa a tempestividade de sua impugnação, transcreve as infrações imputadas.

Ao cuidar da Infração 01, pede pelo cancelamento da multa imposta invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diz verificar que os prepostos fazendários justificam tal exigência por suposto descumprimento de obrigação acessória exigida pela legislação do ICMS, especificamente no que tange à obrigatoriedade de registrar, no livro de Registro de Entradas, o ingresso das mercadorias apontadas nas notas fiscais indicadas no Anexo I.

Pondera que não pode o Fisco Estadual lhe exigir a multa cominada sem levar em consideração as circunstâncias que permeiam o suposto cometimento da infração, sob pena de desnortear o propósito universal da aplicação da multa, que é o de punir o infrator na exata medida da sua culpabilidade.

Salienta que a aplicação da sanção tributária deve sempre guardar um vínculo com o objetivo da sua imposição, posicionando-se de forma proporcional entre o *quantum* da multa e o valor do tributo, bem como se atrelando ao grau de culpabilidade do agente. Sobre o tema cita lições de Helenilson Cunha Pontes.

Destaca que a multa deve ser utilizada como forma de desestimular o ilícito e punir o infrator, não devendo consistir num simples meio para que o Estado lance mão do patrimônio do contribuinte, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade, que veda justamente o excesso das sanções na medida em que elas extrapolam a sua finalidade e, mais do que isso, reclama a cada momento a correta adequação entre as regras de direito e o meio concreto a que elas se referem.

Assinala que o legislador concedeu ao órgão julgador, no §7º, do art. 42, da Lei nº 7.014/96, reproduzido pelo art. 158, do RPAF-BA/99, o poder de dosar a penalidade aplicável ao contribuinte infrator em função do grau da sua culpabilidade e dos prejuízos causados ao Erário.

Observa que o cancelamento da multa pelo órgão julgador está condicionado ao atendimento de alguns requisitos: “*i) a penalidade deve decorrer do descumprimento de obrigação acessória; ii) a conduta infratora não pode ter sido praticada com dolo, fraude ou simulação; e iii) a infração não pode ter implicado na falta de recolhimento do imposto*”.

Afirma que dispositivo aplica-se perfeitamente ao caso concreto. Diz que a aplicação da multa pelo não cumprimento de obrigações acessórias, a escrituração da entrada de mercadorias no

estabelecimento. Contudo, pontua que a ausência de escrituração das notas fiscais listadas pela fiscalização não decorreu de conduta dolosa, fraudulenta ou dissimulada, mesmo porque caberia ao Fisco comprovar, de forma incontestável, a ocorrência de dolo, fraude ou simulação no caso em apreço. Reitera que o Erário baiano não deixou de arrecadar o imposto estadual, já que o que a fiscalização exige é, tão-somente, multa e não o tributo devido nessas operações.

Observa que a situação aqui descrita se amolda perfeitamente ao núcleo do §7º, art. 42 da Lei 7.014/96, já que se está diante de hipótese a que alude tal norma, de descumprimento de obrigação acessória, sem dolo, fraude ou simulação, e que não tenha implicado em dano ao erário estadual.

Verifica que todos os requisitos autorizadores do cancelamento da multa, impostos pelo §7º, art. 42 da Lei nº 7.014/96 foram devidamente atendidos, pelo que, em homenagem aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabe a esta JJF cancelar a multa consubstanciada no item em apreço do Auto de Infração em comento. Colaciona exemplos de decisões do CONSEF (A-0037-11/10; A-0433-13/13; A-0250-11/10; A-0025-11/10) sobre a infração ora discutida.

Tendo em vista a total ausência de dolo, fraude ou simulação quando da prática do ato omissivo e em razão da não ocorrência de prejuízo ao Erário e, em estrita obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pugna pelo cancelamento da multa combinada, prevista no inciso XI, do art. 42, da Lei nº 7.014/96 - ou que, ao menos, a sua redução para valor infinitamente inferior àquele aplicado, considerando que as operações sequer foram tributadas.

Em relação às Infrações 02 e 03, que cuida do creditamento indevido referente às aquisições de suposto material para uso e consumo do estabelecimento - Gás Natural e do Nitrogênio, explica que estes produtos são todos consumidos no processo produtivo desenvolvido em seu estabelecimento, os quais se afiguram indispensáveis à consecução deste, razão pela qual se apropria dos créditos fiscais correspondentes, tal como autorizado pela legislação em vigor.

Esclarece nos itens 02 e 03 que lhe é assegurado o direito à utilização dos créditos fiscais sobre as aquisições dos produtos cujos créditos foram glosados, em total consonância com o princípio da não-cumulatividade, insculpido no art. 155, § 2º da CF/88 e com a legislação complementar e estadual de regência da matéria. Disse que resta outorgado aos contribuintes o direito de compensarem o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadoria com o montante cobrado nas etapas anteriores.

Destaca que a CF/88, através da LC nº 87/1996 que regulamentou o princípio constitucional da não cumulatividade, tendo autorizado o creditamento do imposto anteriormente cobrado nas operações de que tenha resultado entrada, real ou simbólica, de mercadoria, desde que não seja utilizada em fim alheio à atividade do estabelecimento, consoante estipulam seus artigos 20 e 21; pressuposto fielmente reproduzido pelo art. 30, da Lei 7.014/1996. Reproduz o art. 93, alínea “b” e art. 97, §1º do Dec. 6.284/97, que garante o direito ao crédito fiscal decorrente da aquisição de matéria-prima e de produtos intermediários.

Assinala que a condição para que o contribuinte possa, sob a égide do referido Decreto, utilizar-se do crédito fiscal relativo às mercadorias adquiridas consiste: *(i) na vinculação destas à atividade industrial e (i) que fossem consumidas no processo fabril, ou (iii) que integrassem o produto final na condição de elemento indispensável à sua fabricação.*

Revela que o RICMS-BA/12 autorizou, em seu art. 309, o creditamento fiscal sempre que mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, catalisadores e materiais de embalagem sejam empregados em processo de industrialização, e desde que não sejam utilizados em fins alheios às atividades do estabelecimento; ratificando exatamente o que já dispunham a Lei Complementar nº 87/96 e a Lei 7.014/96.

Lembra que a legislação claramente delimita quais os pressupostos para a utilização de crédito do ICMS decorrente da aquisição de insumos. Infere que a definição geral de insumo (do qual produto intermediário é espécie), erigida pela legislação, é a de mercadoria que, não sendo alheia

à atividade do estabelecimento, é adquirida para emprego no processo de industrialização e é nele consumida. Explica que, a palavra “consumida”, não significa “incorporada”, mas se refere ao fato de que as qualidades imanentes àquele produto foram gastos no processo industrial, de tal forma que o que dele sobrou não terá mais nenhuma função, será mero rebotalho; e mais, o seu potencial gasto foi agregado ao valor do produto produzido, já que a ele é indispensável.

Sustenta que ser lídimo o direito à apropriação de créditos fiscais que devem ser conjugados dois requisitos: *1. a utilização das mercadorias adquiridas em processos de industrialização, mediante seu consumo, e 2. a sua vinculação às atividades fabris de cada estabelecimento.*

Reporta que a análise do enquadramento de determinado produto ao conceito de insumo deverá ser promovida de forma casuística, que tanto o Gás Natural, cujos créditos foram glosados pela fiscalização, no percentual de 15% (quinze por cento), quanto o Nitrogênio, com glosas no percentual de 10% (dez por cento), afiguram-se em efetivos insumos do seu processo produtivo.

Diz que se valendo das informações contidas no Parecer Técnico nº 20.677-301, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT (doc. 03), demonstra a inequívoca afetação destas mercadorias aos processos industriais desenvolvidos em seu estabelecimento e seu efetivo consumo; tornando, enfim, superada toda e qualquer discussão acerca da lisura dos créditos apropriados.

Pontua que o aludido Parecer Técnico foi elaborado por técnicos e engenheiros integrantes do referido Instituto, a partir de visitas as suas unidades fabris, com a verificação dos processos produtivos ali desenvolvidos e da aplicação dos bens sobre estes.

Ressalta que o IPT é um instituto vinculado à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado de São Paulo, e conta com uma equipe de pesquisadores e técnicos altamente qualificados, capazes de elucidar, com objetividade e rigor técnico, quais são as aplicações dos mais variados bens nos processos produtivos desenvolvidos pela Impugnante.

Diz que por meio do referido parecer, robusto e absolutamente imparcial, o IPT analisou a utilização de diversos produtos – dentre os quais o Gás Natural e o Nitrogênio - no processo produtivo, atestando, de forma inequívoca, que se encontram vinculados à atividade produtiva da Impugnante, sendo inteiramente consumidos no curso dos processos industriais desenvolvidos em seu estabelecimento.

GÁS NATURAL - destaca que a fiscalização se pautou em uma informação prestada por seu preposto sem a devida contextualização fática e detalhada do emprego do Gás Natural no processo produtivo da planta de PVC 1 BA, concluindo, de modo precipitado, que 15% (quinze por cento) do volume do Gás Industrial/Natural adquirido seria material de uso e consumo, vez que se destina a queima de gases antes destes serem liberados na atmosfera.

Salienta ser objeto da presente defesa apenas o volume de aquisições referentes aos 15% glosados, não se abordando aqui o restante das compras que a Fiscalização considerou inequivocamente como insumos no processo produtivo do estabelecimento Autuado, pois sustenta que não houve investigação com profundidade acerca de qual é a função exercida pelo incinerador no processo produtivo.

Assevera que a fiscalização teria facilmente alcançado a conclusão de que a queima dos gases no sistema de incinerador tem como objetivo principal a geração de vapor, importante insumo necessário para as diversas etapas da planta de produção de PVC.

Aduz que o vapor é gerado a partir do aproveitamento de energia da queima dos gases no sistema de incinerador. A câmara de combustão do sistema está projetada para operar a uma temperatura de 1.000°C. Esta temperatura é obtida pela queima das correntes orgânicas incineradas, com adição do gás natural, alimentado como combustível do sistema.

Chama atenção para a informação contida na página 100 do Parecer do IPT, ora anexado, acerca do denominado “Processo de Incineração de Gases e Geração de Vapor”, *in verbis: Nesta etapa,*

os gases de processo são queimados juntamente com o gás natural, produzindo vapor saturado de 15 kg/cm² para transferência de energia no processo, fornecendo assim, o calor necessário para que ocorram as reações físico-químicas desejadas e, consequentemente, o produto atinja suas especificações técnicas, principalmente nas etapas de purificação de EDC e MVC e na secagem de PVC.).

Esclarece que os 12% do gás natural que é utilizado no “Sistema de Incineradores” não se destina à queima de gases residuais, reduzindo, com isso, a toxicidade dos mesmos antes de serem expurgados na atmosfera, conforme faz crer a fiscalização. Diz que, ao contrário, trata-se de insumo indispensável ao denominado “Processo de Incineração de Gases” – que não tem nada a ver com a queima de gases para a atmosfera, mas sim com a geração do vapor necessário para se alcançar o produto final com as especificações técnicas desejadas.

Afirma que cerca de 3% do gás natural adquirido é utilizado no *flare* para a eliminação da toxicidade dos resíduos gasosos das áreas industriais, no qual afigura-se como um importante equipamento que compõe o conjunto industrial do estabelecimento autuado e que, além de garantir a segurança da planta, viabiliza, através da queima de parte do Gás Natural adquirido, a manutenção de níveis normais de pressão nas linhas e equipamentos, permitindo a eficiência e rendimento do processo.

Salienta restar demonstrada a intrínseca relação do consumo do Gás Natural com o processo produtivo, sem o qual não seria possível atingir a produção de PVC, sendo imperativo o reconhecimento integral do crédito apurado, tendo em vista que grande parte do volume glosado é utilizado na produção do vapor utilizado, conforme já elucidado.

Assinala que não há como negar a condição de produto intermediário deste produto, o qual é integralmente consumido durante o processo produtivo, sendo imprescindível ao mesmo.

NITROGÊNIO - defende que a fração de 10% (dez por cento) do total do Nitrogênio gasoso adquirido - objeto de autuação – tem objetivo específico de promover a limpeza química do processo, extraíndo os resíduos de solventes e gases presentes nos equipamentos e máquinas que compõem o seu parque fabril, propiciando, desta forma, uma atmosfera adequada para a realização das operações de manutenção.

Disse que a “limpeza” do processo, cria-se uma atmosfera adequada/propícia para a consecução do processo produtivo. Isto porque, conforme acima demonstrado, o nitrogênio “blinda” as paredes das máquinas e equipamentos do processo produtivo, evitando a contaminação deste por contato com a água e/ou com o ar.

Ressalta que a limpeza realizada a partir do uso do Nitrogênio gasoso se afigura essencial ao desenvolvimento da sua atividade industrial, pois, sem a execução desta, todo seu processo produtivo restaria inviabilizado, já que os resíduos existentes em seu maquinário não apenas os comprometeriam como também contaminariam os produtos em fabricação, interferindo nas suas especificações técnicas e na sua qualidade.

Constata que a parcela de dez por cento do Nitrogênio (gasoso e líquido), cujos créditos foram glosados pela fiscalização, foi empregada, de forma imprescindível, no processo produtivo da Impugnante, possuindo, portanto, a condição de produto intermediário.

Sustenta que não há que se negar o direito ao creditamento do imposto incidente sobre a aquisição da mencionada fração do Nitrogênio.

Quanto às Infrações 04 e 05 - creditamento indevido referente às aquisições de supostos materiais para uso e consumo do estabelecimento e do consequente não recolhimento do diferencial de alíquotas - para os produtos como o Hipoclorito de Sódio, Inibidores de Corrosão, Ar de Serviço, Água Potável, Óleo Lubrificante, afirma que são todos consumidos no processo produtivo desenvolvido em seu estabelecimento, os quais se afiguram indispensáveis à consecução deste; razão pela qual se apropria dos créditos fiscais correspondentes, tal como autorizado pela

legislação em vigor.

Descreve a função desempenhada por cada um deles no seu processo produtivo, a par do já mencionado Parecer Técnico nº 20.677-301, elaborado pelo IPT (doc. 03).

INSUMOS UTILIZADOS NO SISTEMA DE ÁGUA DE RESFRIAMENTO - declara que estes produtos são utilizado na Etapa de Controle da Qualidade dos Fluídos de Transferência de Energia, conforme descrito nas páginas 93 a 95 do mencionado Parecer Técnico do IPT. Diz que durante o processo fabril, para que a obtenção do produto final se concretize, é necessário que haja o controle da temperatura através da transferência ou remoção de energia das correntes envolvidas na produção. Observa que caso não se atinja um estado energético em nível adequado, a reação não ocorre ou ocorre de maneira lenta, inviabilizando a produção e/ou ocasionando a obtenção de produtos fora das especificações desejadas.

Salienta que o fluido, em geral, empregado para transferência de energia é a água, que pode se apresentar tanto no estado líquido (água de resfriamento) quanto no estado gasoso (vapor). Pontua que a água de resfriamento ou vapor tem a função de resfriar correntes intermediárias de processo, de forma a deixá-las em condições de serem processadas até a sua transformação em produto final. Observa que o processo consiste, pois, na transferência de calor de um fluido mais quente (corrente de processo) para outro mais frio (água de resfriamento) através de ação exercida em equipamentos denominados trocadores de calor.

Aduz que a água utilizada no sistema de resfriamento é a chamada água clarificada e a sua aplicação revela-se essencial, posto que a água que resfria as correntes do processo produtivo torna-se aquecida, podendo alcançar altas temperaturas. Nessa condição, os sais presentes na água comum tornar-seiam insolúveis, depositando-se nas paredes dos tubos dos trocadores de calor. Estes depósitos, com o tempo, provocariam a corrosão do metal dos tubos, podendo ocasionar o vazamento da água de resfriamento para a corrente de processo, contaminando-a e comprometendo todo o processo de produção, podendo levar à parada da planta.

Registra que, como essa água circula em todo o processo, os microorganismos nela presentes se multiplicam, vindo a obstruir os trocadores de calor com a deposição de limo bacteriano, reduzindo a eficiência de troca de calor, impedindo o fluxo de água e fazendo com o sistema desarme em alta pressão, o que compromete sobremaneira todo o processo produtivo e pode provocar a parada da planta.

Informa que para evitar todo esse processo de corrosão e obstrução, devem ser adicionados à água de resfriamento produtos específicos para inibir a corrosão, para evitar a proliferação de microorganismos e evitar a incrustação de sais, evitando assim a contaminação das correntes de processo.

Afirma que utiliza, dentre outros insumos, inibidores de corrosão e biocidas, tais como Inibidores de Corrosão (Trasar 3 DT 185.61L, Trasar 3 DT 198.11L, Nalco 7384.61L e Nalco Nalprep 8349) Inibidor de Corrosão 8338 11L), e Hipoclorito de Sódio, os quais são integralmente absorvidos pela água em que aplicados, sem os quais as torres de resfriamento perdem a sua função.

Ressalta que, conforme descrito no Parecer Técnico, a Etapa de Controle da Qualidade dos Fluídos de Transferência de Energia é indispensável ao processo produtivo da Impugnante, já que as correntes intermediárias de processo não podem ser processadas se estiverem em altas temperaturas.

Pontua que os produtos descritos, cujos créditos foram glosados pelos Fiscais Autuantes, têm, cada qual, função bastante específica em seu processo industrial, de modo que a falta de qualquer um deles certamente inviabilizaria a produção ou, no mínimo, geraria um produto completamente imprestável ao fim a que se destina.

Sustenta que ser evidente que os propalados produtos se configuram em insumos, cujas

aquisições são passíveis de gerar o creditamento do ICMS; não se justificando, portanto, o estorno de crédito efetuado pela autuação fiscal.

AR DE SERVIÇO - diz que ser empregado na Etapa de Peneiramento, Armazenagem e Embalagem do PVC obtido na etapa anterior do processo produtivo, notadamente no transporte deste, na forma de pó, para área de armazenamento (vide páginas 105 e 106 do parecer). Acrescenta que através do transporte pneumático, o pó é transportado para a área de armazenamento, onde um ciclone separa o polímero na corrente de ar, e o pó é então armazenado em silos de estocagem.

Ressalta que o transporte do polímero é realizado de forma controlada, em Ar de Serviço, com vistas a garantir a sua qualidade e possibilidade de utilização como matéria-prima de terceira geração por indústrias alimentícias, farmacêuticas ou hospitalares. Esclarece que também é empregado no envase do PVC em pó em embalagens específicas para o fornecimento.

Revela que o referido produto não só entra em contato direto com o produto em fabricação, na medida em que é empregado no transporte do polímero na forma de pó para a etapa de acondicionamento em embalagens especiais, como exerce óbvia ação direta sobre o produto em fabricação nesse agir.

Afirma não haver qualquer dúvida de que o direito ao crédito fiscal correspondente às aquisições do produto em voga é devido.

ÁGUA POTÁVEL - diz ser também usada na área industrial nos lava-olhos e chuveiros de emergência utilizados em caso de contaminação com produtos químicos. Pontua que se trata de item essencial à segurança dos técnicos envolvidos nos processos fabris, sendo utilizada por força de norma de segurança. Afirma é utilizada ainda nos laboratórios para limpeza dos equipamentos empregados nas análises físico-químicas empreendidas sobre as correntes do processo e sobre os produtos finais.

Declara que sem tal limpeza, não seria possível realizar as análises laboratoriais essenciais aos testes de qualidade realizados ao longo do ciclo de produção, necessários à verificação do atendimento dos insumos e produtos finais às normas técnicas.

Nota que deve ser reconhecido o direito a crédito sobre a Água Potável adquirida, já que esta é imprescindível à segurança, bem como à qualidade dos produtos finais.

ÓLEO LUBRIFICANTE 20L EAL ARTIC ISSO VG 68 - registra que lubrificantes em geral são produtos químicos imprescindíveis para a manutenção da planta industrial de qualquer estabelecimento, uma vez que são eles os responsáveis por eliminar os efeitos da oxidação e corrosão dos equipamentos, aumentar a vida útil dos mesmos, reduzir o desgaste das engrenagens e peças, evitar o superaquecimento das máquinas, dentre outros.

Diz que sem a utilização de lubrificantes não seria possível manter o maquinário de qualquer planta industrial em funcionamento, tendo em vista os inúmeros problemas que poderiam ocorrer, tais como queima e inutilização de máquinas e peças; o que é suficiente para demonstrar a essencialidade e imprescindibilidade dos lubrificantes ao processo produtivo. Prossegue destacando que o mesmo é aplicado diretamente nos equipamentos da planta industrial envolvidos com a produção, sendo consumido integralmente durante o processo produtivo, proporcionalmente à quantidade de produto produzida.

Arremata salientando não haver como negar a condição de produto intermediário deste produto, o qual, apesar de não se integrar ao produto final, é integralmente consumido durante o processo produtivo, sendo imprescindível ao mesmo.

PARTES E PEÇAS IMPRESCINDÍVEIS AO PROCESSO PRODUTIVO - descreve que o processo produtivo do estabelecimento autuado sintetizado conforme Parecer Técnico nº 20.677-301 anexo (doc. 03), elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT, em uma cadeia de etapas.

Explica que não são poucas as etapas do processo produtivo do estabelecimento autuado, sendo

certo que, para a produção do policloreto de vinila - PVC, principal produto final da planta, é essencial a consumação destas etapas, para o quê são necessários os mais variados insumos para a produção, insumos para embalagem e materiais e serviços para manutenção rotineira, realizada de forma permanente e contínua na unidade fabril.

Aduz que as etapas produtivas discriminadas no Parecer Técnico envolvem o uso de sistemas como reatores, vasos, bombas, compressores, válvulas, dutos, tubulações, filtros, centrífugas, colunas de destilação, torres de resfriamento, e uma série de outros dispositivos necessários para a produção do PVC.

Afirma que há desgaste e deterioração destes dispositivos devido às condições inerentes ao processo, como: circulação de gases, de solventes, de vapor e de produtos químicos corrosivos, a temperaturas e pressões elevadas necessárias ao processo, o uso de elementos filtrantes em diversas etapas do processo produtivo, abertura e fechamento de válvulas, operação de compressores e bombas, dilatação e contração térmica de dispositivos, acúmulo inevitável de materiais no interior de tubulação, de reatores e de dispositivos devido ao acúmulo de carga estática, entre outros fenômenos relacionados ao processo produtivo.

Assevera que em decorrência deste desgaste e deterioração descritos acima, é necessária a realização de operações de manutenção rotineiras, de forma permanente e contínua, essenciais para garantir a produção dos produtos e integridade das unidades fabris, que opera com insumos corrosivos, inflamáveis e explosivos. São necessários materiais para estas operações de manutenção, a saber: anéis, arruelas, copos PN, discos MOB, flanges, kit anéis, mancais, tubos, porcas, válvulas, queimadores, redutores de velocidade, selos, termopares, juntas, suportes, eixos, transmissores, transformadores, moto redutores, entre outros itens.

Destaca que o creditamento decorrente da aquisição dos produtos encontra respaldo legal, tendo em vista que tais bens configuram-se em insumos do processo produtivo, já que se tratam de partes e peças indispensáveis à produção industrial, sendo nestas consumidos.

Ressalta que as referidas partes e peças não são contabilizadas pela Impugnante no seu ativo permanente por não satisfazerem os requisitos exigidos para tanto. Esclarece que o Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, conceitua o que seja um bem do ativo imobilizado, em seu pronunciamento nº 7, que devem ser classificados os direitos representados por bens tangíveis ou intangíveis utilizados ou a serem utilizados na manutenção e na operação de atividades das entidades, cuja vida útil econômica, em praticamente todos os casos, seja igual ou superior a um ano e que não estejam destinados à venda ou à transformação em recursos financeiros.

Afirma que estes são tratados como materiais intermediários do processo industrial, sendo inegável o direito a crédito sobre as respectivas aquisições. Acrescenta que o material intermediário, diferentemente da matéria-prima, não integra o produto final, apesar de que, como esta, participa do processo de produção e seja essencial para que este se realize. O que se exige é que esse bem tenha uma aplicação tal na produção, que, sem ele, o produto não possa ser produzido.

Sustenta não haver, verdadeiramente, qualquer limitação no que tange à utilização dos créditos oriundos da aquisição de material secundário, exigindo-se, apenas, que estes façam parte do processo industrial, e sejam nele consumidos ou desgastados.

Pontua que tanto é assim que o RICMS-BA, garante expressamente o direito ao crédito fiscal decorrente da aquisição de produtos intermediários, conforme acima já exposto.

Assinala que os referidos produtos se afiguram em insumos essenciais ao processo produtivo, como acima demonstrado, sendo neste inteiramente consumidos, de forma que é inegável sua condição de produtos intermediários; restando insubstinentes as glosas perpetradas pelos Srs. Fiscais no que tange às partes e peças de manutenção adquiridas.

Diz que considerando que os produtos cujos créditos foram glosados não se enquadraram como

material de uso e consumo, mas se tratam, na verdade, de autênticos produtos intermediários que são empregados em seu processo produtivo, não há que se falar na exigência de estorno dos créditos decorrentes da aquisição de tais produtos, devendo, portanto, ser julgada totalmente improcedente a infração em tela.

Em relação à Infração 05, diz verificar que tal item é uma consequência direta e imediata da questão discutida no item 04 precedente, ou seja, do direito à compensação dos créditos de ICMS decorrentes da aquisição dos produtos intermediários reputados equivocadamente pela fiscalização como bens de uso e consumo, conforme já demonstrado.

Observa que como a fiscalização nega o direito ao crédito do ICMS incidente sobre tais produtos, por considerá-los materiais de uso e consumo, necessariamente, teria que exigir o complemento da alíquota no que tange às aquisições interestaduais.

Salienta que os produtos em referência, listados no Auto de Infração como materiais de uso e consumo, não foram destinados ao consumo de seu estabelecimento, mas sim, foram empregados de forma imprescindível em seu processo produtivo, devendo ser classificados como produtos intermediários, conforme demonstrado.

Assinala que restando evidenciado o direito ao aproveitamento do crédito decorrente da aquisição dos produtos em pauta, indispensáveis ao seu processo produtivo, a exigência do diferencial de alíquota perde completamente o sentido e, consequentemente, pelas mesmas razões, a Infração 05 também deve ser julgada improcedente.

Em vistas a comprovar o defendido, pugna pela realização de diligência fiscal, nos termos dos artigos 123, §3º e 145 do Dec. nº 7.629/99, com o que será enfim confirmada a total improcedência dos itens 04 e 05 do Auto de Infração.

No que diz respeito à Infração 06, observa que quando do procedimento de fiscalização que culminou na infração, localizar todos os documentos comprobatórios do retorno dos bens anteriormente remetidos para conserto em meio aos seus arquivos, estará convicto de que não violou a legislação de regência do imposto, pois certo está de que adotou os escorreitos procedimentos, com o regresso dos bens ao seu estabelecimento depois de reparados, dentro do prazo de 180 dias, no qual permanece suspensa a incidência do imposto. Reproduz o teor dos Dec. nº 6.284/97 - art. 341 e art. 627; Dec. nº 13.780/12, art. 280.

Observa que, de acordo com os art. 341, inciso I, e art. 627, §3º do RICMS-BA/97, e art. 280, inciso I; § 1º, inciso III, do RICMS-BA/12, é suspensa a incidência do ICMS nas saídas de mercadorias para conserto, sendo isenta a operação de retorno das mesmas e devido o ICMS tão somente sobre o valor eventualmente acrescido, e, desde que o retorno real ou simbólico ao estabelecimento de origem, ocorra em até cento e oitenta dias, contados da data da saída do estabelecimento remetente.

Sustenta que, de acordo com a legislação vigente, só há incidência do ICMS sobre o acréscimo de valor da mercadoria, no seu retorno, em razão do emprego e agregação de novas peças, partes e componentes ao maquinário, ou ainda, quando o retorno dessas mercadorias ou bens ao estabelecimento de origem se dê em prazo superior a 180 dias.

Afirma que a infração imputada não pode prosperar, tendo em vista que os bens encaminhados para conserto retornaram sim ao seu estabelecimento, em prazo inferior ao estabelecido pela legislação. Colaciona aos autos demonstrativo (doc. 04) que correlaciona as notas fiscais de remessa dos bens para conserto às notas fiscais de retorno, bem como as cópias das notas fiscais de retorno de mercadorias (doc. 05) obtidas junto aos prestadores de serviços.

Destaca que o demonstrativo ora anexado (doc. 04) aponta inclusive que os bens retornaram ao estabelecimento da Impugnante, após reparados, em tempo inferior a cento e oitenta dias, ou seja, obedecido o prazo legal para o retorno.

Assinala que os documentos acostados aos autos comprovam, inequivocamente, que as

operações realizadas estão em perfeita consonância com a legislação que regula a matéria, de modo que deve ser revisto o lançamento nesse particular, diante da improcedência da autuação. Diz que, por meio do pessoal alocado em seu setor fiscal, continua envidando todos os esforços necessários para identificá-los junto aos seus fornecedores, os quais certamente demonstrarão a lisura dos procedimentos adotados em relação à operação fiscalizada.

Protesta pela juntada posterior da documentação supramencionada, o que fará, sem sombra de dúvida, dentro do menor tempo possível, já que prossegue se dedicando totalmente a este propósito.

Quanto à Infração 07, explica que quando foram elaborados os Anexos VI-A e VI-B do Auto de Infração, os Autuantes não consideraram a redução de base de cálculo de que gozam algumas das operações acobertadas pelas notas fiscais relacionadas nos demonstrativos fiscais; exigindo em tais casos diferenças superiores às reais, pois, os Fiscais consideraram o valor total das notas fiscais, desprezando a base de cálculo reduzida, informada no bojo dos referidos documentos.

Exemplifica que no mês de abril de 2011, em relação à Nota Fiscal nº 29189, os Autuantes apontaram que a base do DIFAL seria o valor de R\$65.211,62, quando na verdade, a base seria de R\$50.472,34, em vista da redução apontada no campo “Observações” da nota fiscal.

Pontua que tal procedimento se deu de forma reiterada, não tendo a fiscalização se apercebido da redução de base de cálculo das operações acobertadas por meio de diversas notas fiscais. Diz juntar a título exemplificativo, as Notas Fiscais (doc. 06) que consubstanciam operações realizadas com redução de base de cálculo e/ou isenção, as quais, conforme acima pontuado, foram ignoradas pelos prepostos fiscais quando do cálculo do DIFAL supostamente devido; o que demonstra a improcedência do lançamento nesse particular.

Ressalta que não deu por encerrados seus esforços, na medida em que prossegue tentando identificar os demais documentos fiscais, relacionados nos demonstrativos fiscais, que acobertam operações isentas ou com redução de base de cálculo; de modo que protesta por sua juntada posterior aos autos.

Requer ainda a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário essa nobre Junta de Julgamento.

Pugna pela Improcedência do Auto de Infração.

Os Autuantes prestam informação fiscal, fls. 653 a 664, na forma a seguir resumida.

No tocante à Infração 01, revelam que o próprio contribuinte admite não ter logrado êxito em elidir o lançamento em foco. Pugnam, então, pela manutenção da penalidade.

Acrescentam que não há que se falar em afronta ao princípio da proporcionalidade quando a penalidade é de apenas 1% sobre o valor econômico da operação não escriturada.

Em relação à alegação de afrontar o princípio da razoabilidade, por não ter havido dolo ou prejuízo ao Erário, lembram que a cominação de penalidade para a infração em foco foi criada pelo legislador justamente para os casos em que o Erário não foi lesado. Dizem que, caso contrário, o enquadramento se daria pela presunção de omissão de saídas tributadas, com cuja receita seria possível a aquisição da mercadoria que deixou de ser registrada.

Quanto à inexistência de dolo, lembram o entendimento do CONSEF acerca da intenção do agente nesses casos, conforme reprodução do Acórdão 3ª JJF Nº 0041-03/13.

Assim sendo, pugnam pela procedência total da Infração 01.

Quanto à Infração 02, aduzem seus argumentos na forma a seguir discriminada.

GÁS NATURAL/INDUSTRIAL - observam que, como o próprio Autuado aduz em sua defesa, que a parte deste material tratada nesta infração está relacionada apenas ao percentual de gás destinado

à queima de resíduos no incinerador e no *flare* (15%). Esta afirmativa é confirmada pelo laudo técnico, fls. 31 e 32, produzido pelo próprio Impugnante.

Salientam que esta parte do gás natural é realmente utilizada para alimentar o sistema “*flare*”, incinerador de gases do processo industrial. Ele é um combustível que “queima” os gases indesejáveis – subprodutos gerados nas reações químicas – ajudando a manter acesa a chama do “*flare*” para que aqueles produtos indesejáveis resultantes do processo produtivo que para lá são carreados, sejam “queimados” antes do despejo para a atmosfera, reduzindo assim o impacto ambiental.

Pontuam que a produção de vapor é a partir da queima desses gases no incinerador, esta produção é absolutamente secundária. Derivaria, certamente, do aproveitamento da energia térmica existente nesta corrente de gases que emanam do incinerador em direção à atmosfera, que, antes de lá chegarem, trocariam calor com alguma corrente de água, gerando assim vapor.

Assinalam que o fato não é demonstrado adequadamente pelo Autuado, porém, por uma lógica de controle de processo industrial, o sentido e o objetivo de se “queimar” gases provenientes do processo e não mais nele desejáveis não seria jamais com o intento de produção de vapor.

Reiteram que esses gases, antes de serem despejados na atmosfera precisam dessa “queima” para serem transformados em produtos menos tóxicos, menos agressivos ao meio ambiente. Assim, essa produção de vapor, caso realmente aconteça, é meramente uma decorrência dessa situação, nunca um fim.

Registram que o importante é que esses gases indesejáveis ao processo precisam ser dele retirados e enviados aos incineradores. Se assim não ocorresse, a planta correria sérios riscos à sua integridade. Em suma, sustentam que os gases necessitam ser removidos das correntes de processo, no caso através dos incineradores, onde são “queimados” e despejados na atmosfera com composição química mais amena para atender à legislação ambiental. Se, para aproveitar a energia térmica concentrada nessa corrente o Autuado consegue gerar vapor, muito bom como exemplo de otimização de processo, porém, para deixar claro mais uma vez, este não é o propósito principal.

Em relação à parte do gás natural que vai para o *flare* para ser também “queimado”, observam que o próprio Autuado reconhece que serve apenas para garantir a segurança da planta industrial. Neste caso, salienta que mais fácil ainda ficará o entendimento para este colendo Conselho de Fazenda, pois por se tratar de típico material de uso e consumo - material de segurança operacional.

Arguiram que a despeito de sua importância para o meio ambiente quando “queima” os gases tóxicos e indesejáveis do processo que chegam aos incineradores e ao *flare*, o gás natural é um típico material de uso e consumo tendo finalidade apenas de controle ambiental e/ou segurança industrial.

Ressaltam também que todo o gás natural utilizado no incinerador e no *flare* ocorre depois do processo produtivo se encerrar, ou seja, depois da obtenção do produto acabado, demonstrando com isso sua pequena relevância ou nenhuma na produção do produto final.

Afirmam que não podem se deixarem levar pelas considerações incompatíveis com o relatório técnico fls. 31 e 32, que faz a impugnante referente ao percentual de gás natural, de que só 3% do gás natural seja utilizado como uso e consumo e não os 15%, quando a autuada em sua defesa separa a parcela utilizada nos incineradores (12%) e no *flare* (3%).

Sustentam, pela análise da legislação estadual baiana, não haver possibilidade de uso do crédito fiscal quando de sua aquisição, já que não é um produto intermediário. Pugnam, então pela subsistência desta infração.

Observam que o próprio Autuado reconhece com base no seu Parecer Técnico que apresenta em sua defesa que o percentual de 10% do nitrogênio adquirido pela mesma é utilizado quando da

abertura dos sistemas para quaisquer operações de manutenção. Nesta operação de manutenção faz-se necessário a purga destes equipamentos para expulsar todo o resíduo de solventes e gases, propiciando uma atmosfera adequada para a realização do processo. Dizem que outra utilidade do nitrogênio é na realização de testes de pressão para avaliação da integridade e atendimento a legislação de vasos de pressão, além de condicionamento e purga de equipamentos após a manutenção.

Destacam que o Parecer PROFIS 01/81 tem sido utilizado como principal parâmetro de referência a respeito, nele constando de que os produtos intermediários seriam aqueles que não se incorporando ao produto final - eventualmente apenas seus resquícios e de modo indesejado - participam do processo produtivo de maneira intrínseca e essencial, nele se consumindo a cada participação.

Observam que a própria denominação de “intermediário” - que nada tem a ver com o conceito contábil que descreve os produtos gerados no decorrer de um determinado ciclo produtivo, diferenciando-os dos bens finais - busca situá-los entre as matérias-primas e os materiais de uso e consumo. É dessa contraposição, que entendemos, devem ser retirados os elementos que o caracterizem.

Salientam que os produtos intermediários, tal qual a matéria-prima, são essenciais ao processo produtivo, dele participam intrinsecamente e - elemento esclarecedor - são consumidos a cada participação. Diferenciam-se daquelas pelo fato de não comporem o produto final - apenas seus resquícios e de modo indesejado.

Afirmam que não se confundem com os materiais de uso e consumo pela não-participação intrínseca desses no processo produtivo.

Frisam que produto intermediário tem “vida” de matéria prima - participação intrínseca ao processo, nele se consumindo. Os materiais de uso e consumo, ainda que venham a se consumir a cada participação serão assim classificados se não tiverem função intrínseca ao processo - ex. sabão usado na lavagem interna/externa do maquinário; ou ao contrário, se tiverem participação intrínseca, mas não forem consumidos a cada ciclo produtivo - ex. elementos filtrantes utilizados na filtragem dos insumos/produtos.

Para todas as funções citadas (no primeiro parágrafo deste tópico), sustentam que não existe nenhuma ligação direta com o processo fabril, haja vista, cuida apenas da limpeza dos equipamentos visando a segurança operacional, portanto não há em que se falar de produto intermediário e sim material de uso consumo no processo. Pugnam pela manutenção da infração.

Quanto à Infração 04, fazem as seguintes observações.

PRODUTOS UTILIZADOS NAS TORRES DE RESFRIAMENTO - pontuam que os materiais citados pela autuada em sua impugnação (Inibidores de Corrosão Trasar 3 DT, Hipoclorito de Sódio, Nalco Nalprep e Biocida não Oxidante) estão atrelados ao sistema de tratamento de água de refrigeração, tendo as seguintes funções: anti-corrosivos - evitam ou retardam o processo de corrosão das tubulações; Dispersantes/anti espumantes - evitam que as colônias que venham a se depositar, incrustem, ou seja, fiquem aderidas a tubulação; e biocidas - dificultam a proliferação bacteriológica, que poderiam levar a formação de colônias e consequente deposição na tubulação.

Declararam que a função do processo de tratamento de água de refrigeração é proporcionar uma troca térmica adequada entre os fluidos do processo principal e ela própria. Ou seja, o importante mesmo para que não haja a impossibilidade da continuidade do processo produtivo é a água propriamente dita. A ela, que é um insumo, o crédito fiscal é devido e aceito pela SEFAZ-BA.

Por outro lado, dizem que a adição desses materiais à água, no que é conhecido como processo de tratamento de água de refrigeração, torna-se importante, pois ela ocorre em um circuito semi-fechado e com isso há uma tendência a concentração das colônias bacteriológicas, o que

dificultaria a troca térmica já referida anteriormente. Porém, registra que se houvesse adição de água limpa (make-up) em quantidade suficiente, não se formariam colônias em quantidade que viesse a atrapalhar a troca térmica. Desta forma, asseveram que não haveria necessidade de adição de anti-incrustantes, dispersantes ou biocidas. Ponderam que também seria desnecessária a adição de anti-corrosivos, desde que se utilizassem tubulações, não de aço carbono, mas de materiais resistentes à corrosão.

Salientam que, para ficar claro e de forma inconteste basta se ter em mente que o contato entre as tubulações que carreiam as correntes com os produtos principais da empresa e as que servem de passagem para a água de refrigeração não é direto. Revela que essas correntes se cruzam para que haja a necessária troca térmica, mas sempre com uma tubulação entre elas.

Registram que a adição desses materiais de uso e consumo torna-se importante no tratamento da água de refrigeração em razão dos moldes em que foram projetados e funcionam na empresa, mas seriam dispensáveis caso se utilizassem tubulações mais resistentes e água suficientemente renovada. Além do mais, afirmam que os materiais em questão não são efetivamente produtos - visto que são utilizados em um processo secundário e até poderiam ser dispensáveis se outras fossem as condições do processo de tratamento de água - consumidos no processo industrial principal, nem tampouco integram o produto final na condição de elemento indispensável à sua composição, não sendo, portanto, materiais intermediários.

Asseveram que os anti corrosivos como o próprio nome revela, não são também imprescindíveis ao processo produtivo, já que esses materiais apenas protegem mecanicamente os equipamentos evitando, ou melhor, retardando o processo de corrosão a que eles estão submetidos pelo fato de serem constituídos de aço carbono, ao invés de materiais mais nobres e resistentes à corrosão.

Revelam que no processo foram identificados os produtos citados de maneira precisa, de como, e onde eram utilizados os mesmos no processo produtivo. Aduzem que a controvérsia reside na recorrente dúvida quanto à caracterização de determinados itens envolvidos no processo de produção, se seriam eles produtos intermediários (com direito a crédito) ou material de uso e consumo (sem direito a crédito).

Assinalam que os produtos intermediários seriam aqueles que não se incorporam ao produto final – eventualmente apenas seus resquícios e de modo indesejado – participam do processo produtivo de maneira intrínseca e essencial, nele se consumindo a cada participação. Assim, sustentam que os produtos intermediários, tal qual às matérias-primas, são essenciais ao processo produtivo, dele participam intrinsecamente e – elemento esclarecedor – são consumidos a cada participação. Diferenciam-se daquelas pelo fato de não comporem o produto final – apenas seus resquícios e de modo indesejado.

Observam que produtos intermediários não se confundem com os materiais de uso e consumo pela não participação intrínseca desses no processo produtivo. Ressaltam, em síntese, que produto intermediário tem ‘vida’ de matéria prima - participação intrínseca ao processo, nele se consumindo. Assinalam que os materiais de uso e consumo, ainda que venham a se consumir a cada participação serão assim classificados se não tiverem função intrínseca ao processo.

Afirmam que esta questão já é ponto pacífico, tendo vários autos de infração julgados procedentes por este Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF). Mais uma vez, dizem que esses itens também devem ser considerados materiais de uso e consumo pelas razões acima trazidas.

AR DE SERVIÇO - esclarecem que é utilizado na limpeza de equipamentos, na área do chão de fabrica, no transporte pneumático dos produtos para armazenamento e na limpeza para embalagem dos mesmos. Com essas características, afirmam não restar dúvida que se trata de material de uso consumo.

Indagam onde reside a característica de produto intermediário no ar de serviço para que com isso lhe assegurasse o crédito fiscal em lide. Dizem que só pela importância atribuída ao ar de

serviço, pelo Autuado, não é suficiente para utilização do crédito com base na legislação vigente. Acresentam que a sua importância isoladamente não é atributo suficiente para que o ar de serviço perca suas características de material de uso consumo e assuma a posição de produto intermediário no processo produtivo com direito ao crédito.

Pontuam que ao analisar com precisão a definição de produto intermediário se chega a conclusão da impossibilidade de se tratar o ar de serviço como tal, exatamente por não encontrar nenhuma das características no mesmo, e sim de material de uso consumo.

ÁGUA POTÁVEL - verificam que em sua própria defesa informa a autuada que a água potável é utilizada nos lava-olhos, chuveiros de emergência e na limpeza de equipamentos do laboratório. Como pode ser considerada produto intermediário por mais importância que a autuada queira destinar para a água em lide, se a mesma não possui nenhuma das características do produto intermediário. É claro que diante das características do uso destinado para água todas fora do processo produtivo, não resta nenhuma dúvida que se trata de material de uso consumo e não de produto intermediário como quer fazer crer a impugnante.

ÓLEO LUBRIFICANTE 20L EAL ARTIC ISSO VG 68 – afirmam que é típico material de uso e consumo em virtude de sua função no processo produtivo ter apenas caráter de manutenção de equipamentos. Dizem que serve para lubrificar as partes componentes de equipamentos sendo, como assevera textualmente a própria autuada em sua defesa: “*responsáveis por eliminar os efeitos da oxidação e corrosão dos equipamentos, aumentar a vida útil dos mesmos, reduzir o desgaste das engrenagens e peças, evitar o superaquecimento das máquinas, dentre outros.*” Com essas características como pode a autuada querer caracterizá-los de produto intermediário?

EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS: registram que esses materiais são quase todos meras peças/acessórios de reposição - reconhecidos textualmente pela autuada - que integram a estrutura física de máquinas ou equipamentos demandando a necessária troca por desgaste, visto serem submetidas às naturais intempéries de um processo industrial, a exemplo de tubos, niple, mancal, selo, copo, flange, anéis, arruelas, discos, porcas, juntas, eixos etc., citados nos demonstrativos. Outros, como transformadores, Termopar, Redutor velocidade, sirene, válvula, queimadores, motorredutores são equipamentos que também requerem substituição com o transcorrer do tempo, pelas mesmas razões das partes e peças.

Afirmam que todos os materiais acima descritos estão voltados apenas à manutenção desta planta petroquímica, nunca podendo ser considerado produto intermediário, matéria prima, catalisador ou material de embalagem, conforme art. 96, do RICMS-BA.

BRINDES - assinalam que não questiona em sua defesa a utilização indevida do crédito fiscal relativo ao item brindes e doações, o que se conclui pela revelia. Pugnam pela procedência.

No que pertine à Infração 05, dizem que não tem o que falar, pois a imputação decorre diretamente da infração anterior, pelo fato de possuírem o mesmo objeto, ou seja, mesmos itens e notas fiscais envolvidos, os argumentos defensivos também aqui não devem ser acatados. Pugnam pela procedência desta infração.

Quanto à Infração 06, informam que diante dos documentos apresentados pelo Impugnante em sua defesa, refizeram os cálculos levando em consideração os valores constantes nas notas fiscais de retorno, e apuraram ainda o valor remanescente de R\$667.875,38, conforme de fls. 662, exceto da Nota Fiscal nº 57470, pois, o produto discriminado no documento é Válvula, e não Mangueira como abordado no demonstrativo do contribuinte em sua defesa.

Assim sendo, pugnam pela procedência parcial da Infração 06, reduzindo o valor do débito de R\$963.883,87 para R\$667.875,38.

No tocante à infração 07, afirmam reconhecer a redução do débito, diante dos documentos apresentados, refizeram os cálculos levando em consideração os valores constantes nas notas fiscais com base no benefício da redução de base de cálculo, e apuraram ainda o valor

remanescente de R\$160.229,35, conforme demonstrado de fl. 663.

Assim sendo, pugnam pela procedência parcial da Infração 07, reduzindo o valor do débito de R\$160.903,48 para R\$160.229,35.

Conclui manifestando-se pela Procedência Parcial do Auto de infração, no qual manteve integralmente as Infrações 01 a 05 e, reduziram parcialmente às Infrações 06 e 07.

Essa 3^a JJF em Pauta Suplementar, fl. 670, deliberou diligência à INFRAZ de origem no sentido de que fosse intimado o contribuinte, por meio do seu advogado, lhe fornecendo cópia da informação fiscal e concedendo o prazo de dez dias para se manifestar.

Consta, à fl. 672, petição do representante do contribuinte indicando o novo endereço: Alameda Salvador, nº 1057, Ed. Salvador Shopping Busines, Torre Europa, Sl. 2206. Caminho das Árvores, Salvador-Ba, CEP 41.820-790 e requerendo que todas as intimações e demais comunicações processuais referentes ao presente feito sejam encaminhadas a este patrono, no endereço profissional supracitado.

Em nova manifestação, o contribuinte, fls. 680 a 708, faz uma análise dos argumentos aduzidos pelos Autuantes. Observa que foram reduzidos os montantes das Infrações 06 e 07 pela fiscalização e voltam a arguir os aspectos que se seguem.

Em relação à infração 01, reitera as razões defensivas, trazendo as mesmas ponderações de sua defesa.

Em relação às Infrações 02 e 03, resume suas razões de defesa nos seguintes termos.

Citando o parecer da PROFIS 01/81, tece comentários acerca da caracterização, tanto dos produtos intermediários (com direito a crédito), quanto do material de uso e consumo (sem direito a crédito): “- *em relação aos produtos intermediários: seriam aqueles que, não se incorporando ao produto final, participam do processo produtivo de maneira intrínseca e essencial, nele se consumindo a cada participação; - em relação aos materiais de uso e consumo: ainda que venham a ser consumidos a cada participação, caracterizam-se pela não-participação intrínseca no processo produtivo*”.

Afirma que as ponderações do preposto fiscal, no tocante à classificação dos bens objeto da autuação, apenas corroboram o quanto defendido, na medida em que a natureza dos produtos cujos créditos foram glosados se subsume com perfeição às características citadas em relação aos produtos intermediários, conforme foi amplamente demonstrado através dos sólidos argumentos aduzidos na impugnação, ora reiterados.

Destaca que se tratando de processo industrial, as legislações complementar e estadual garantem o direito ao crédito não só do ICMS incidente sobre a matéria-prima aplicada na produção, mas também daquele incidente sobre o produto secundário ou intermediário utilizado no processo industrial.

Cita entendimento de Plácido e Silva sobre matéria-prima. Sustenta que o que caracteriza a matéria-prima é o fato de que ela, depois de transformada, se constituir num novo artigo ou produto, integrando-o.

Salienta que já o material secundário possui clara distinção da matéria-prima, e como ambos são substâncias corpóreas procedentes da natureza, conclui-se, necessariamente, que o que os distingue é o fato de que, no processo de industrialização de determinado produto, o material secundário não o integra, apesar de que, como a matéria-prima, participe do processo de produção e seja essencial para que este se realize. Observa que o que se exige é ter esse bem uma aplicação tal na produção, que, sem ele, o produto não possa ser produzido.

Esclarece que não há, verdadeiramente, qualquer limitação no que tange à utilização dos créditos oriundos da aquisição de matéria-prima e também de material secundário, exigindo-se, apenas, que estes façam parte do processo industrial. Volta a citar o Parecer PROFI 01/81, asseverando que

este tem sido utilizado como principal parâmetro de referência a respeito da matéria em análise. Sobre essa matéria reproduz o voto de Julgador José Bizerra Lima Irmão.

Explica que restou demonstrada a afetação dos percentuais de 15% e de 10% do Gás Natural e do Nitrogênio respectivamente, na consecução de seu objeto social, conforme se pode aferir das informações contidas no Parecer Técnico nº 20.677-301, elaborado pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT fls. 308 a 540, tornando-se, enfim, superada toda e qualquer discussão acerca da lisura dos créditos apropriados.

Afirma que a produção de gás natural, pontua que de acordo com o referido Parecer Técnico do IPT já citado e acostado, na etapa do processo produtivo de “Incineração de Gases e Geração de Vapor”, os gases de processo são queimados juntamente com o gás natural, produzindo vapor saturado de 15 kg/cm² para transferência de energia no processo, fornecendo assim, o calor necessário para que ocorram as reações físico-químicas desejadas e, consequentemente, o produto atinja suas especificações técnicas, principalmente nas etapas de purificação de EDC e MVC e na secagem de PVC.

Explica que os fiscais insistem em tratar “flare” e “incinerador de gases” como se fossem a mesma coisa, nos quais o gás natural seria utilizado para queimar os gases indesejáveis resultantes do processo produtivo, antes do despejo para a atmosfera.

Para o produto do nitrogênio, reafirma a partir do uso do nitrogênio gasoso se afigura essencial ao desenvolvimento da sua atividade industrial, pois, sem a execução desta, todo o processo produtivo restaria inviabilizado, já que os resíduos existentes em seu maquinário não apenas os comprometeriam como também contaminariam os produtos em fabricação, interferindo nas suas especificações técnicas e na sua qualidade. Constatando que a parcela de 10% (dez por cento) do Nitrogênio (gasoso e líquido), cujos créditos foram glosados pela fiscalização, foi empregada, de forma imprescindível, no processo produtivo da Autuada, possuindo, portanto, a condição de produto intermediário.

Destaca que para as Infrações 04 e 05, as razões expostas são as mesmas.

A Infração 06, após a comprovação de algumas notas fiscais, verificou que os Autuantes identificaram os documentos que acobertaram remessas de produtos diversos para conserto – operações que, a princípio, gozam de isenção do imposto, desde que os bens retornem ao estabelecimento remetente em 180 dias - não tendo, no entanto, localizado os documentos fiscais que atestam o retorno desses bens ao seu estabelecimento.

Reafirma a convicção de que não violou a legislação de regência do imposto, pois certa está de que adotou os escorreitos procedimentos, com o regresso dos bens ao seu estabelecimento depois de reparados, dentro do prazo de 180 dias, no qual permanece suspensa a incidência do imposto, conforme previsto na legislação. Disse ainda, que mesmo que as notas fiscais que compõem o levantamento fiscal não tivessem regressado para o estabelecimento do Autuado, não se deve olvidar que, tratando-se de bens integrantes do ativo fixo do contribuinte - como é o caso em apreço - não há incidência do ICMS quando da desincorporação destes. Reproduz o inciso VIII, do art. 6º.

Destaca que se tratando de operações de saídas de bens do ativo permanente do contribuinte, não há que se falar em incidência do ICMS na hipótese de desincorporação deste após um ano de uso no próprio estabelecimento. Diz que as operações autuadas se tratam de remessas para conserto de motores, rotores, válvulas, integrantes do seu ativo, não se afigura desarrazoado concluir que tais bens foram utilizados por mais de 01 ano antes da sua remessa para conserto / reparo.

Registra que para que um bem seja considerado como parte integrante do ativo imobilizado de uma empresa é necessário que: “1) possua vida útil igualou ou superior a um ano; 2) sejam aplicados na manutenção da atividade da empresa adquirente; e 3) não estejam destinados à venda”.

Revela que analisando a descrição dos bens objeto da atuação - dentre eles: motor, manômetro, válvulas, etc. - verifica-se que tais bens se enquadram, perfeitamente; no conceito de ativo imobilizado acima delineado, tal como devidamente registrado pelo Autuado em sua contabilidade.

Acrescenta que ainda que as operações objeto da autuação se tratam de saídas de produtos tributadas como presume a fiscalização, não se deve olvidar que, conforme acima demonstrado, não há que se falar em incidência do ICMS no caso vertente, já que se tratariam de operações de saída de bens do ativo fixo da Autuada após mais de 01 (hum) ano de uso no próprio estabelecimento.

Salienta que se verifica a comprovação do quanto defendido e requer na remota hipótese de não serem acolhidas as razões defensivas em voga, a realização de diligência fiscal, nos termos do art. 123, §3º e do art. 145 do Dec. nº 7.629/99, com o que será enfim confirmada a total improcedência da autuação neste particular.

Registra, na reabordagem da Infração 07 que, ao arreio da documentação fiscal então apresentada, os Autuantes retificaram o levantamento fiscal apenas em relação à Nota Fiscal nº 29189, tomada como exemplo no corpo de sua impugnação.

Argui que a referida Nota Fiscal nº 29189, sinalizou equívoco da fiscalização – consistente na desconsideração da redução de base de cálculo / isenção de algumas operações – se deu de forma reiterada em relação a diversos documentos fiscais objeto da autuação, conforme demonstram as cópias Notas Fiscais trazidas aos autos por amostragem naquela oportunidade (doc. 06 da impugnação), as quais não se resumem, por certo, à Nota Fiscal nº 29189. Verifica que a fiscalização não examinou com a devida acuidade os documentos trazidos aos autos pelo Autuado, fato que revela a superficialidade da Informação Fiscal ora criticada.

Pede pela Improcedência do Auto de Infração. Requer ainda a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário essa nobre Junta de Julgamento.

Em nova informação fiscal os autuantes, fl. 732, os fiscais disseram que o Autuado desperdiçou oportunidade processual: “*1 - Preencheu folhas e mais folhas do processo com argumentações intempestivas acerca das infrações de 01 a 05; 2 - Para a infração 06, em relação à qual lhe era concedido manifestar-se, eximiu-se de apresentar qualquer nota fiscal de retorno de bens, limitando-se a arguir que alguns casos eram de bens incorporados ao ativo fixo da empresa há mais de um ano, mas não apresentou qualquer nota fiscal de entrada que comprovasse a alegação; 3 - Para a infração 07, sobre a qual foi também instada a oferecer comprovações, limitou-se a repetir os argumentos constantes das razões de defesa originais, deixando de indicar qualquer outro caso em que uma cabível redução de base de cálculo tivesse sido desconsiderada pelos autuantes*”.

A 3ª JJF, fls. 736 e 737, deliberou, em pauta suplementar, diligência à INFAZ de origem para que Fiscal estranho ao feito verificasse se: *a) no estabelecimento autuado, informando se gás natural, nitrogênio e ar de serviço têm efetiva participação no processo produtivo, podendo ser classificados como produtos intermediários, solicitando ao deficiente para comprovar os respectivos percentuais de utilização; b) se confirmado, excluir do levantamento fiscal os créditos fiscais proporcionais à utilização dos mencionados materiais no processo produtivo*”, para o produto (ar de serviço) de que o deficiente alega ser empregado na envase do PVC em pó em embalagens específicas para fornecimento, no qual o referido produto não só entra em contato direto com a fabricação, na medida em que é empregado no transporte do polímero na forma de pó para etapa de acondicionamento em embalagens especiais em ação direta sobre o produto em fabricação.

No tocante às Infrações 06 e 07, a diligência foi deliberada à repartição fiscal para: - quanto à Infração 06, intimasse o autuado para comprovar o regresso dos bens aos seu estabelecimento

depois de reparados, no qual solicita que sejam excluídos do levantamento fiscal o que foi comprovado; em relação à Infração 07, intimasse o autuado a apresentar rodas as notas fiscais que acobertaram as operações isentas ou com redução de base de cálculo, devido à alegação da retificação do levantamento fiscal em relação à Nota Fiscal nº 29189 e todas as notas fiscais além das apresentadas como amostragem, assim, após as comprovações, que fossem analisadas e efetuados os necessários ajustes no levantamento; após atendimento das solicitações o sujeito passivo do resultado da diligência, fornecendo cópias dos documentos produzidos no cumprimento da diligência.

Às fls. 737 a 740, consta Termo de Transação da Lei nº 13.449/2015, no qual o contribuinte reconhece totalmente a Infração 01 e parcial a Infração 06.

No cumprimento da diligência, na fl. 755 a 759, o Autuado foi intimado para atender ao solicitado pela diligência no prazo de 10 (dez) dias para comprovar as teses defensivas: “- *Laudo comprobatório do percentual de ar de serviço adquirido pela empresa que é utilizado no envase do PVC em pó em embalagens específicas para fornecimento; - Comprovação dos retornos de mercadorias que autorizem a exclusão dos correspondentes valores de ICMS do demonstrativo da Infração 06 do Auto de Infração em referência. – Todas as notas fiscais (e não apenas a título exemplificativo) que integram o demonstrativo da infração 7 e que acobertaram operações isentas ou com redução da base de cálculo, de modo a embasar exclusões do referido demonstrativo*”.

Em manifestação às fls. 758, o Autuado explica novamente o já descrito nas peças anteriores sobre a utilização do ar de serviço no processo produtivo.

Relata quanto à comprovação do retorno das mercadorias remetidas para conserto, onde indica mesmas razões e declara que dos esforços compreendidos para que tais informações fossem prestadas, em vistas da complexidade dos dados cuja coleta se mostra imprescindível à confecção do solicitado laudo técnico, afirma que não foi possível a conclusão do referido parecer, no prazo disponibilizado, o que irá juntá-lo assim que restar concluído pela área de engenharia de produção. Pontua que a Nota Fiscal nº 57470 tem comprovado o efetivo retorno por meio da Nota Fiscal nº 583, no entanto, foi mantido o lançamento pelos fiscais, porém disse que tal consideração não pode perseverar, haja vista que corresponde exatamente ao produto descrito nas duas notas, o que revela a exclusão no levantamento, assim, passa o valor que era de R\$667.875,38 (ora reduzido pela informação fiscal) para R\$665.495,40, justamente o valor já reconhecido e pago através do Termo de Transação efetivado pela Lei nº 13.449/2015.

Quanto às notas fiscais que acobertaram as operações isentas e com redução na base de cálculo, registra que reapresentou cópias das notas fiscais (doc. 04) que consubstanciam as operações realizadas com redução da base de cálculo e/ou isenção, as quais, foram ignoradas pelos fiscais quando fizeram o cálculo do DIFAL, o que sustenta pela improcedência do lançamento. Acrescenta que localizou outras notas fiscais (doc. 05) que, também, consubstanciam as operações de redução e/ou isenção, o que revela o devido ajuste no lançamento relativo à Infração 07. Ressalta novamente que seus esforços não estão encerrados para identificar os demais documentos fiscais, relacionados aos demonstrativos fiscais, que acobertam as operações isentas ou de redução, protestando por sua ulterior juntada.

No resultado da diligência feita os Autuantes, fls. 849 a 852, informam que, após prorrogação do prazo concedido, no que concerne ao percentual de ar de serviço utilizado no envase do PVC, a cuja comprovação fora intimada nos termos do termo presente à fl. 755, declara, (l. 760 *in fine*) que “*a despeito dos esforços empreendidos para que tais informações fossem oportunamente prestadas, em vista da complexidade dos dados cuja coleta se mostra imprescindível à confecção do solicitado laudo técnico, não foi possível a conclusão do referido parecer...* ”.

Quanto à comprovação do retorno das mercadorias remetidas para conserto, verificaram a o retorno da Nota Fiscal nº 57470 por meio da Nota Fiscal nº 583, no qual informaram que foi aceita

a alegação da Defesa. Juntam o demonstrativo, fls. 850 a 851, com o devido ajuste para o valor de R\$665.410,38, destacando que o contribuinte já efetivou o devido pagamento.

Observa que, para as notas fiscais que acobertaram as operações isentas e/ou com redução da base de cálculo, verificaram que o Autuado apresentou outras notas fiscais além da Nota Fiscal nº 29189, valendo-se para tal dos docs. 04 e 05, fls. 798 a 847 em sua mais recente manifestação.

Afirma que todas as notas fiscais pleiteadas foram acolhidas (vide planilha “Infração 07 - Anexo VI-A (revisão). xls”, presente no CD à fl. 848, conforme o demonstrativo de fl. 851, passando de R\$160.229,35 para o valor de R\$155.763,56.

Destaca a conclusão da diligência nos termos determinados às fls. 736 e 737, com acolhimento de tudo quanto comprovado na mais recente manifestação do Autuado. Acrescenta que concernente à utilização de ar de serviço no envase de PVC, embora intimada, o Autuado nada comprovou.

Nas fls. 855 e 856, consta petição do representando do contribuinte informando os pagamentos referentes às Infrações 01 e 06 através do Termo de Transação referente à Lei nº 13.449/2015.

Em nova manifestação do contribuinte, fls. 886 a 908, o Autuado trouxe a sínteses cronológicas das razões expostas até o momento.

Volta a refutar as Infrações 02 e 03, trazendo à baila os mesmos argumentos sobre os produtos intermediários e em relação aos materiais de uso e consumo. Solicita novamente diligência dizendo que os fiscais nada tratam acerca o gás natural e o nitrogênio, no qual foi deferido pelo colegiado de primeira instância.

Repete os argumentos e disse que através do departamento de Administração Tributária – Diretoria de Tributação (DITRI) – Gerência de Consulta e Orientação Tributária, concluiu, por meio do preciso Parecer nº 7072/2015 ora anexado (doc. 03), que *"tratando-se de gás natural adquirido pela Consulente para utilização como combustível na caldeira empregada para geração de vapor e calor, indispensáveis para realização do seu processo produtivo, o mesmo se caracterizará como insumo do processo produtivo, posto que estará diretamente vinculado à industrialização efetuada no estabelecimento. Dessa forma, irá gerar direito ao crédito (...)"*

Observa que a resposta exarada pela Gerência de Consulta e Orientação Tributária coaduna-se, acertadamente, com o disposto no RICMS-BA/97, inequivocamente admitindo o aproveitamento do crédito do imposto incidente sobre a aquisição do produto ora tratado.

Reproduz o Parecer ASTEC nº 001/2016 (doc. 04), do preposto fazendário - Sr. Jowan Araujo referente ao Auto de Infração nº 269132.0006/14-2, no qual chama atenção que por meio do referido Opinativo, concluiu que a parcela do Gás Natural que é utilizada no “Processo de Incineração e Geração de Vapor” se caracteriza como verdadeiro insumo do processo produtivo, sendo indevida, pois, a glosa dos respectivos créditos fiscais.

Sustenta equívoco do fiscal indo em direção oposta ao juízo da Diretoria de Tributação e, portanto, de maneira retrógrada e desacertada, insiste em não reconhecer a natureza de produto intermediário do Gás Natural, mantendo, por conseguinte, a glosa do percentual de 15% do total do aludido produto adquirido.

Quanto ao produto do Nitrogênio, reafirma que sem a execução desta limpeza, todo o processo produtivo restaria inviabilizado, já que os resíduos existentes em seu maquinário não apenas os comprometeriam como também contaminariam os produtos em fabricação, interferindo nas suas especificações técnicas e na sua qualidade.

No que pertine às Infrações 04 e 05, sustenta os mesmos argumentos e reafirma que o *laudo comprobatório do percentual de ar de serviço adquirido pela empresa que é utilizado no envase do PVC em pó em embalagens específicas para fornecimento*, não foi possível, naquela ocasião, concluir a elaboração do Laudo Técnico solicitado, mas apresenta nesta oportunidade o anexo Informe Técnico (doc. 05), elaborado por engenheiro de produção do estabelecimento autuado.

Reafirma que através do laudo apresentado é constatado que cerca de 90% do Ar de Serviço adquirido é utilizado nesta etapa do processo produtivo e que também é empregado no envase do PVC em pó em embalagens específicas para o fornecimento. Sustenta que não há quaisquer de dúvidas de que o direito ao crédito fiscal correspondente às aquisições do produto em voga é devido.

Em relação à Infração 06, observam que foram acolhidos seus argumentos.

Quanto à Infração 07, reproduz as mesmas razões e disse que apresentou além da Nota Fiscal nº 29189 outras notas que embasaram a autuação para a redução de base de cálculo e/ou isenção, revelando-se necessário o devido ajuste no levantamento fiscal relativo ao item 07 do Auto de Infração, tal como já efetuado pela fiscalização.

Ao final pede pela Procedência Parcial do Auto de Infração.

Constam às fls. 951 a 953, extrato SIGAT discriminando pagamento parcial do débito.

Em pauta suplementar, essa 3ª JJF, fls. 954 a 955, deliberou por diligência, à INFRAZ de origem para que os Autuantes analisassem os documentos apresentados (Laudo Técnico elaborado por engenheiro de produção do estabelecimento do autuado; nota fiscal que aponta diferença de alíquota na base de cálculo; sustenta que a fiscalização não percebeu a redução da base de cálculo nas operações acobertadas através de diversas notas fiscais; e infere que foram ignoradas algumas notas fiscais quando efetuou o cálculo da diferença de alíquota), às fls. 886 a 947, e caso comprovado os valores, que fossem excluídos do levantamento, apurando-se o débito remanescente.

No atendimento da diligência, fl. 958, os Autuantes apresentaram novo demonstrativo de débito da Infração 07, no valor de R\$104.452,91, no qual considerou os valores remanescentes apurados nas diligências anteriores e excluiu do mesmo os documentos fiscais apresentados pela Defesa e relacionados às fls. 886 a 947.

Em manifestação sobre o resultado da diligência em relação à Infração 07, às fls. 1002 a 1005, o Impugnante destaca que após ser encaminhado os autos à inspetoria fiscal de origem, os Fiscais adotaram as providências requisitadas, no sentido de excluir do levantamento, os valores comprovadamente indevidos, em atenção aos argumentos e documentos colacionados. Reafirma que não deu por encerrados seus esforços, na medida em que prossegue tentando identificar, os demais documentos fiscais, relacionados nos demonstrativos fiscais, que acobertam operações isentas ou com redução de base de cálculo, de modo que protesta por sua juntada posterior aos autos. Requer a Procedência Parcial do Auto de Infração.

Em nova informação fiscal de fl. 1015, os Autuantes observam que cumpriram a diligência e verificaram que o Autuado, em sua manifestação de fls. 1001 a 1004, concordou com os resultados alcançados.

Constam às fls. 1018 a 1020, extratos de pagamento referente às Infrações 01 e 06.

Essa a 3ª JJF deliberou diligência à ASTEC, fl. 1023, para que se verificasse, na Infração 02 se a alegação de “que 12% do gás natural que é utilizado no seu “Sistema de Incineradores, não se destinam à queima de gases residuais. Trata-se de insumo indispensável ao seu processo produtivo. Cerca de 3% do gás natural adquirido é utilizado no flare para a eliminação da toxicidade dos resíduos gasosos das áreas industriais”, sendo que o defensor alegou, na sessão de julgamento, que “em outro PAF que tratava da mesma matéria discutida nestes autos, foi realizada diligência fiscal por preposto da ASTEC, tendo sido apurado, por meio de visita técnica, o percentual de Gás Natural destinado ao “Processo de Incineração e Geração de Vapor”, bem como o percentual do referido produto utilizado no “Sistema Flare””.

Consta ainda que os “fatos relatados e a necessidade de verificação efetiva da utilização do Gás Natural no processo produtivo do autuado, esta Junta de Julgamento Fiscal deliberou por converter o presente processo em diligência à ASTEC a fim de que seja designado preposto fiscal

para intimar o contribuinte a comprovar e realizar verificação in loco, apurando o percentual de Gás Natural adquirido que é destinado ao Sistema Flare, bem como, o percentual destinado à “incineração de gases” que gera o vapor necessário para se alcançar o produto final”.

Foi solicitado ao diligente para “elaborar dois demonstrativos, utilizando a planilha do autuante às fls. 19 a 22 dos autos, sendo um demonstrativo para os créditos fiscais correspondentes às aquisições de Gás Natural destinado no Sistema Flare e outro correspondente ao percentual destinado à geração de vapor utilizado no processo produtivo”.

Na conclusão da diligência realizada pela ASTEC, através do Parecer nº 087/2017, o diligente designado consignou em síntese seguinte:

- a) *O vapor é imprescindível para se alcançar o produto final com as especificações técnicas desejadas na planta industrial de PVC, fornecendo o calor necessário para que ocorram as reações físico-químicas desejadas, e consequentemente, o produto atinja suas especificações técnicas, principalmente nas etapas de purificação de EDC (dicloroetano), MVC (monocloreto de vinila) e PVC (policloreto de vinila) e na secagem (especificação de umidade) de PVC, e que o Gás Natural é insumo indispensável para a produção desse vapor por intermédio do "Processo de Incineração de Gases e Geração de Vapor", conforme explicitado no "Relatório Técnico - Esclarecimentos do Consumo de Gás Natural no Flare e Incinerador de Gases 18102017" e ilustrado na Figura 26 - Tela gráfica Incinerador de Gases, equipamentos MG 1902; MG 1903 e P-1902, nele inserida (fls. 1076).*
- b) *Em condições normais de operação da planta industrial, o Flare, cuja função principal é a eliminação da toxicidade dos resíduos gasosos das áreas industriais, tem apenas a chama piloto mantida acesa e queimando uma pequena vazão de gás natural;*

O Diligente apresentou dois demonstrativos de apuração de crédito do ICMS de Gás Natural, um relativo ao consumo do incinerador de gases, fls. 1041 a 1044, totalizando o valor de R\$514.166,52 e outro, atinente ao consumo do Flare, fls. 1046 a 1049, no montante de R\$219.583,49.

Em manifestação acerca do resultado da diliggência solicitada para a Infração 02, fls. 1086 a 1090, o Impugnante de início reproduz a conclusão do Parecer ASTEC nº 087/2017 e diz que o opinativo do diligente concluiu que a parcela do Gás Natural que é utilizada no “Processo de Incineração e Geração de Vapor” se caracteriza como verdadeiro insumo do processo produtivo, sendo indevida, pois, a glosa dos respectivos créditos fiscais.

Registra que é neste mesmo sentido é o entendimento da Diretoria de Tributação da SEFAZ/BA, a qual, por meio do Parecer nº 07072/2015, expressamente asseverou que *o gás natural adquirido pelo estabelecimento industrial e utilizado como combustível na caldeira empregada para geração de vapor e calor, indispensáveis para realização do processo industrial, se caracteriza como insumo do processo produtivo, gerando direito ao crédito na sua aquisição*.

Volta a sustentar que não há como negar a condição de produto intermediário desta parcela do Gás Natural, o qual, apesar de não se integrar ao produto final, é integralmente consumido durante o processo produtivo, sendo imprescindível ao mesmo.

Solicita a Improcedência Parcial do Auto de Infração, para que reste totalmente afastada a exigência consubstanciada em seu item 02, pelas razões sobejamente expostas. Requer ainda a juntada posterior de documentos, bem como a realização de diligências fiscais para a constatação dos fatos aqui alegados e análise dos documentos colacionados, caso assim entenda necessário essa nobre Junta de Julgamento.

Em nova manifestação, os Autuantes, fls. 1097 a 1099, pontuam que o próprio Autuado aduz que a parte deste material de que trata esta infração está relacionada apenas ao percentual de gás destinada à queima de resíduos no incinerador e no flare (15%). Observam que esta afirmativa é confirmada pelo laudo técnico, fls. 31 e 32, produzido pela própria impugnante.

Salientam que esta parte do gás natural é realmente utilizada para alimentar o sistema “flare”/incinerador de gases do processo industrial. Ele é um combustível que “queima” os gases indesejáveis – sub produtos gerados nas reações químicas – ajudando a manter acesa a chama do

“flare” para que aqueles produtos indesejáveis resultantes do processo produtivo que para lá são carreados, sejam “queimados” antes do despejo para a atmosfera, reduzindo assim o impacto ambiental.

Esclarecem que em relação à parte do gás natural que vai para o *flare* para ser também “queimado”, o próprio Autuado reconhece que serve apenas para garantir a segurança da planta industrial. Neste caso, afirmam que mais fácil ainda ficará o entendimento para este colendo Conselho de Fazenda, por tratar-se de típico material de uso e consumo – material de segurança operacional,

Asseveram que a importância para o meio ambiente quando “queima” os gases tóxicos e indesejáveis do processo que chegam aos incineradores e ao *flare*, o gás natural é um típico material de uso e consumo tendo finalidade apenas de controle ambiental e/ou segurança industrial.

Ressaltam também que todo o gás natural utilizado no incinerador e no *flare* ocorre depois do processo produtivo se encerrar, ou seja, depois da obtenção do produto acabado, demonstrando com isso sua pequena relevância ou nenhuma na produção do produto final.

Sustentam que não podem se deixar levar pelas considerações incompatíveis com o relatório técnico, fls. 31 e 32, que faz o Impugnante referente ao percentual de gás natural, de que só 3% do gás natural seja utilizado como uso e consumo e não os 15%, quando a autuada em sua defesa separa a parcela utilizada nos incineradores (12%) e no *flare* (3%). Arrematam frisando que, pela análise da legislação estadual baiana, não há, possibilidade de uso do crédito fiscal quando de sua aquisição, já que não é um produto intermediário.

Pugnam pela Procedência desta infração.

VOTO

De plano, verifico ao compulsar as peças que compõem os autos, que foram observados os requisitos formais para constituição do Auto de Infração, previstos no art. 39 RPAF-BA/99, inclusive a entrega de todos os demonstrativos e planilhas elaboradas na autuação.

No tocante ao pedido para realização de nova diligência, solicitado pelo Impugnante, indefiro o pleito da Defesa, com fundamento na previsão estatuída pelo art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, uma vez que o convencimento do julgador será formado a partir dos fatos e circunstâncias constantes no processo, apreciando as provas, e a deliberação para a realização de diligência ou perícia, acontece quando essas providências forem necessárias à convicção dos julgadores, podendo ser indeferida quando for desnecessária, em vista de outras provas produzidas nos autos, inclusive, por meio de diligências solicitadas por esta 3^a JJF, foram suficientes para as conclusões acerca da lide.

No mérito, o Auto de Infração cuida de sete infrações à legislação do ICMS cometidas pelo Impugnante, na forma circunstanciada e enunciada no preâmbulo do Relatório com o enquadramento legal das irregularidades infringidas e a tipificação das multas cabíveis.

O Impugnante efetuou o pagamento integral da exigência atinente à Infração 01 e parcial em relação à Infração 06, portanto, ante à inexistência de lide em relação ao débito lançado de ofício, essas infrações ficam mantidas.

Infração 02 - cuida da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, referente à aquisição de Gás Natural. Demonstrativo às fls. 19 a 22.

Em suas razões de defesa, o Impugnante explicou que os 12% do gás natural que é utilizado no “Sistema de Incineradores” não se destina à queima de gases residuais, reduzindo, com isso, a toxicidade dos mesmos antes de serem expurgados na atmosfera, conforme faz crer a fiscalização. Ao contrário, asseverou que se trata de insumo indispensável ao denominado “Processo de

Incineração de Gases” - que não tem nada a ver com a queima de gases para a atmosfera, mas sim com a geração do vapor necessário para se alcançar o produto final com as especificações técnicas desejadas.

Esclareceu também que cerca de 3% do gás natural adquirido, é utilizado no *flare* para a eliminação da toxicidade dos resíduos gasosos das áreas industriais, no qual afigura-se como um importante equipamento que compõe o conjunto industrial do estabelecimento autuado e que, além de garantir a segurança da planta, viabiliza, através da queima de parte do Gás Natural adquirido, a manutenção de níveis normais de pressão nas linhas e equipamentos, permitindo a eficiência e rendimento do processo. Assegurou a intrínseca relação do consumo do Gás Natural com o processo produtivo, sem o qual não seria possível atingir a produção de PVC, sendo imperativo o reconhecimento integral do crédito apurado, tendo em vista que grande parte do volume glosado é utilizada na produção do vapor utilizado em seu processo produtivo.

Os Autuantes pugnaram pela subsistência da autuação, em síntese, sustentando que pela análise da legislação baiana, não há possibilidade de uso do crédito fiscal quando da aquisição de Gás Natural, já que não é um produto intermediário. Pugnam, então, pela subsistência desta infração.

Essa 3ª JJF, na busca da verdade material, converteu os autos em diligência à ASTEC, para que diligente estranho ao feito intimasse o Impugnante a comprovar de forma inequívoca a efetiva participação do produto, Gás Natural, no processo produtivo do estabelecimento autuado, bem como, a função e utilização desse produto no *Incinerador de Gases* e no *Flare*. Apurando o percentual de utilização do Gás Natural em cada um desses equipamentos e elaborando demonstrativo de débito para cada um deles.

O resultado da diligência consubstanciado através do Parecer ASTEC nº 087/2017, indicou, em síntese, as seguintes funcionalidades desses dois equipamentos que consomem o Gás Natural:

- a) *O vapor é imprescindível para se alcançar o produto final com as especificações técnicas desejadas na planta industrial de PVC, fornecendo o calor necessário para que ocorram as reações físico-químicas desejadas, e consequentemente, o produto atinja suas especificações técnicas, principalmente nas etapas de purificação de EDC (dicloroetano), MVC (monocloreto de vinila) e PVC (policloreto de vinila) e na secagem (especificação de umidade) de PVC, e que o Gás Natural é insumo indispensável para a produção desse vapor por intermédio do "Processo de Incineração de Gases e Geração de Vapor", conforme explicitado no "Relatório Técnico - Esclarecimentos do Consumo de Gás Natural no Flare e Incinerador de Gases 18102017" e ilustrado na Figura 26 - Tela gráfica Incinerador de Gases, equipamentos MG 1902; MG 1903 e P-1902, nele inserida (fls. 1076).*
- b) *Em condições normais de operação da planta industrial, o Flare, cuja função principal é a eliminação da toxicidade dos resíduos gasosos das áreas industriais, tem apenas a chama piloto mantida acesa e queimando uma pequena vazão de gás natural;*

Elaborou também o Diligente, na forma solicitada na diligência, dois demonstrativos que acostou às fls. 1041 a 1044 e fls. 1046 a 1049, apurando, respectivamente, R\$514.166,52, para o Gás Natural utilizado no Incinerador de Gases e R\$219.583,47, para o utilizado pelo *Flare*.

Depois de examinar todo o teor do referido Parecer, aquilatar o método e a sistemática de apuração dos elementos que serviram de lastro para a conclusão a que chegou o diligente, constatei que, efetivamente, os créditos fiscais decorrentes das aquisições de Gás Natural na proporção utilizada pelo equipamento Incinerador de Gases, é passível de aproveitamento pelo Impugnante, haja vista a sua comprovada participação efetiva no processo fabril do estabelecimento autuado, portanto, devem ser mantidos.

Entretanto, no que diz respeito ao equipamento *Flare*, cuja função principal é a eliminação da toxicidade dos resíduos gasosos das áreas industriais, tem apenas a chama piloto mantida acesa e queimando uma pequena vazão de gás natural, portanto, atuando após findo o ciclo de produção, não se configurando como partícipe do processo produtivo de maneira intrínseca e essencial, e não sendo consumido a cada ciclo. Logo, as aquisições de Gás Natural proporcionais ao consumo do *Flare*, não são passíveis de apropriação do crédito fiscal correspondente, devendo

ser glosado.

Aliás, esse tem sido o entendimento assente e recorrente nas decisões da Segunda Instância desse CONSEF sobre essa matéria. A exemplo do Acórdão CJF Nº 0297-12/17, em decisão prolatada em Recurso Voluntário sobre essa mesma matéria, impetrado pelo ora Autuado.

Nesses termos, deve ser mantida a autuação nos valores apurados pelo Diligente em seu demonstrativo acostado às fls. 1046 a 1049, no valor de R\$219.583,47. Sendo esse o valor remanescente da Infração 02.

Concluo pela subsistência parcial desse item da autuação.

A Infração 03 - trata da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento referente à aquisição de Nitrogênio. Demonstrativo às fls. 33 a 36.

Do mesmo modo que na Infração 02, o Impugnante pugnou pela improcedência da autuação, declarando que a parcela de 10% do Nitrogênio Líquido, cujos créditos foram glosados, foi empregada de forma imprescindível no processo produtivo, tendo em vista que a limpeza a partir do uso do Nitrogênio se afigura essencial ao desenvolvimento de sua atividade industrial, promovendo uma limpeza química extraíndo os gases, propiciando uma atmosfera adequada para a realização das operações de manutenção. Por isso, sustentou não haver que se negar o direito ao creditamento do imposto incidente sobre a aquisição da mencionada fração do Nitrogênio.

Os Autuantes mantiveram a autuação, aduzindo que o próprio Autuado com base no Parecer técnico que carreou aos autos, que esse percentual de 10% é utilizado quando da abertura dos sistemas para quaisquer operações de manutenção, uma vez que nesta operação de manutenção faz-se necessário a purga destes equipamentos para expulsar todo o resíduo de solventes e gases, propiciando uma atmosfera adequada para a realização do processo. Sendo utilizado também na realização de testes de pressão para avaliação da integridade e atendimento à legislação de vasos de pressão, além de condicionamento e purga de equipamentos após a manutenção.

Como se depreende claramente do quanto expandido, fica patente que o percentual de 10% de Nitrogênio, objeto da autuação, tem aplicação de natureza totalmente distinta da produção fabril do estabelecimento autuado. Portanto, possui natureza indubidosa de material de consumo, uma vez que sua utilização não se reveste de caráter imprescindível, essencial ao seu processo produtivo.

Ademais, essa matéria já tem sido, reiteradamente, decidida pelas Câmaras deste CONSEF, o Nitrogênio quando utilizado para limpeza e purga de equipamentos, não gera direito a crédito. Cito como exemplo o Acórdão CJF Nº 207-11/17, em decisão prolatada em julgamento de Recurso Voluntário do próprio estabelecimento, ora autuado.

Assim, entendo restar devidamente caracterizada a Infração 03.

A Infração 04 - imputa ao sujeito passivo a utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, e a Infração 05 - exige a falta de recolhimento de ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Demonstrativo às fls. 42 a 46.

Essas duas serão tratadas conjuntamente, uma vez que uma é consequência da outra e os argumentos defensivos foram os mesmos, bem como decorrem das mesmas operações arroladas em seus demonstrativos de apuração.

Em sede de defesa, o Impugnante refutou a acusação fiscal sob o fundamento de que são produtos intermediários de seu processo produtivo e não material de consumo os seguintes itens arrolados no levantamento fiscal: produtos utilizados nas torres de resfriamento (Inibidores de Corrosão, Hipoclorito de Sódio, Nalco Nalprep e Biocida não oxidante), Ar de Serviço, Água

Potável, Óleo Lubrificante, Parte, Peças e Acessórios de reposição.

Os Autuantes mantiveram a autuação, depois de descreverem a função de cada um desses itens, com base nos esclarecimentos e informações do próprio Impugnante, esclarecendo a função de todos eles no processo produtivo do estabelecimento autuado.

Explicou que nenhum deles se confunde com produto intermediário, pois têm características próprias de material de uso e consumo, por não participarem intrinsecamente do processo produtivo e nem nele se consumirem, bem como, não se incorporam ao produto final. Arrematou assinalando que o entendimento de que os itens apontados na defesa como produtos intermediários já é ponto pacífico, tendo vários Autos de Infração julgados procedentes.

Depois de compulsar os elementos que compõem esses dois itens da autuação

Inibidores de corrosão e controle de água de resfriamento não participam do processo produtivo de maneira intrínseca e essencial, e não são consumidos à cada participação. Já os bio dispersantes, os biocidas, inibidores de corrosão e ácido sulfúrico, servem apenas para conservar e prolongar a vida útil dos equipamentos.

No caso concreto, vislumbro que todos os materiais utilizados no tratamento de água de refrigeração e na lubrificação/refrigeração de equipamento, se configuram como material de uso e consumo. É nesse sentido que vem reiteradamente decidindo o CONSEF, a exemplo dos Acórdãos CJF Nº 207-11/17 e CJF Nº 279-11/17.

Água Potável, pela própria conceituação do contribuinte, utilizada como chuveiros de emergência e lava-olhos, logo um insumo de segurança e não produtivo, este produto se classifica como material de uso e consumo, do mesmo modo fica patente que o Ar de serviço também não se enquadra como insumo utilizado no processo fabril do estabelecimento autuado.

Óleo lubrificante, não se integra ao produto fabricado pelo sujeito passivo e geralmente se consomem após o processo produtivo, de modo a recuperar os danos e resíduos contaminadores da produção ou de proceder à limpeza, preparação e aumentar a vida útil dos equipamentos produtivos, não estando vinculados diretamente e simultaneamente a este processo produtivo, logo, são considerados materiais de uso e consumo do estabelecimento.

Peças, equipamentos de reposição e equipamentos sobressalentes utilizados no parque industrial, por serem utilizados na manutenção dos equipamentos são considerados materiais de uso e consumo.

Da análise das razões acima, faz-se necessário que se saliente que, tanto os materiais de consumo como os produtos intermediários, são “consumidos” pelo estabelecimento industrial, porém, o que importa para a sua caracterização legal é onde e como o consumo acontece: se o bem é consumido em função e como resultado de sua participação direta no processo de fabricação do produto da empresa, então há que se denominá-lo de produto intermediário. Caso contrário, deve ser definido como material de consumo.

Logo, remanescem caracterizados os materiais supra elencados como destinados a uso e consumo do estabelecimento, cuja previsão autorizativa do crédito fiscal é prevista a partir de 1º/01/2020, conforme art. 33, inciso I, da Lei Complementar nº 87/96, alterada pela LC 138/10.

Nos termos expendidos, fica patente nos autos que todos os itens arrolados no levantamento fiscal se constituem de material de uso e consumo, portanto, entendo restarem caracterizados esses dois itens da autuação.

Assim, concluo pela subsistência das Infrações 04 e 05.

Infração 06 - cuida da falta de recolhimento de ICMS, em razão de remessa de bens para conserto sem o devido retorno. Demonstrativo às fls. 51 a 69.

O Autuado inicialmente contestou a autuação, apresentando uma relação de notas fiscais de

remessa para conserto, arroladas no levantamento fiscal, com os respectivos retornos ao seu estabelecimento.

Os Autuantes ao procederem à informação fiscal, reduziram o valor da exigência com base na documentação apresentada pelo impugnante, e em seguida, em diligência solicitada por essa 3ª JJF, com a apresentação de novas notas fiscais de retorno os Autuantes refizeram os demonstrativos em função da comprovação carreada aos autos, e reduziu o valor do débito para R\$665.495,40. Valor esse já reconhecido como devido pelo Impugnante, cujo montante recolhera, conforme comprovante de pagamento acostado às fls. 785 a 788.

Depois de verificar que as intervenções realizadas no decorso do processo, com as comprovações carreadas aos autos pelo Autuado, mitigando a exigência originalmente lançada e não mais remanescendo lide, entendo que esse item da autuação afigura-se parcialmente caracterizado.

A Infração 06 é parcialmente subsistente, no valor de R\$665.495,40.

Infração 07 - trata da falta de recolhimento de ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento. Demonstrativo às fls. 76 a 136.

Em suas razões de defesa, o Impugnante protestou contra o montante exigido, aduzindo que os Autuantes não levaram em consideração no levantamento fiscal a existência de operações com redução de base e/ou isenção.

Verifico que depois de diversas intervenções, na última diligência solicitada e atendidas pelos Autuantes, fl. 958, foi efetuado um novo demonstrativo de débito considerando as comprovações carreadas aos autos pela defesa, que resultou na redução do débito para R\$104.452,91, fls. 958 e 959 a 998, cujo montante foi acatado pelo Impugnante.

Depois de compulsar os elementos que embasaram os ajustes efetuados pelos Autuantes, constato que decorreram de efetivas comprovações carreadas aos autos pelo Impugnante

Logo, acolho o novo demonstrativo de débito elaborado pelo Autuante, fls. 958.

Assim, a Infração 07 é parcialmente subsistente.

No que diz respeito às multas aplicadas, consigno que devem ser mantidas, uma vez que correspondem à correta tipificação das irregularidades apuradas, consoante expressa determinação contida no art. 42 da Lei 7.014/96.

Nos termos expendidos, o Auto de Infração resta parcialmente subsistente na forma discriminada no demonstrativo abaixo.

Infrac.	A. I.	JULGAMENTO	VALOR DO DÉBITO	MULTA
01	387.296,29	PROCEDENTE	387.296,29	FIXA 1%
02	667.139,96	PROC. EM PARTE	219.583,47	60%
03	28.856,29	PROCEDENTE	28.856,29	60%
04	179.786,13	PROCEDENTE	179.786,13	60%
05	21.128,58	PROCEDENTE	21.128,58	60%
06	963.883,87	PROC. EM PARTE	665.495,40	60%
07	160.903,48	PROC. EM PARTE	104.452,91	60%
TOTAIS	2.408.994,60		1.606.599,07	

Quanto ao pedido para que as intimações e demais comunicações processuais referentes ao presente feito, encaminhadas a este patrono sejam enviadas para o novo endereço do patrono do Autuado: Alameda Salvador, nº 1057, Ed. Salvador Shopping Business, Torre Europa, Sl. 2206. Caminho das Árvores, Salvador-Ba, CEP 41.820-790, saliento que nada obsta o atendimento do pleito pela secretaria deste CONSEF, desde que, consoante com as determinações pertinentes às intimações previstas no art. 108 do RPAF-BA/99.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, homologando-se os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269132.0008/14-5, lavrado contra **BRASKEM S/A.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.219.302,78**, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, inciso II, alíneas “a” e “f”, e inciso VII, alínea “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de **R\$387.296,29**, prevista no inciso XI, do mesmo artigo e diploma legal já citados, com os acréscimos moratórios de acordo com o previsto pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF-BA/99, aprovado pelo Dec. nº 7.629/99, alterado pelo Dec. nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA - JULGADOR